

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.007740/2001-51
Recurso nº 169.993 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.237 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2010
Matéria Restituição/Compensação - IRPJ
Recorrente MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
Recorrida 7ª Turma/DRJ/SPO1

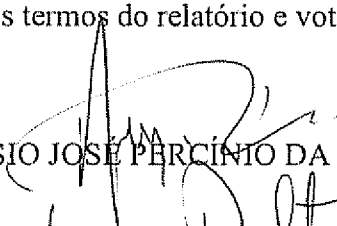
Assunto: Restituição/Compensação de saldo negativo de IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – SALDO NEGATIVO DE IRPJ - HOMOLOGAÇÃO. Comprovado nos autos que o crédito objeto de pedido de restituição/compensação suporta os débitos a serem quitados, é de se homologar o pleito da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Gervásio Nicolau Recktenvald, Hugo Correia Sotero (Vice Presidente), Eric Moraes de Castro e Silva, Marcos Shigueo Takata e Mario Sergio Fernandes Barroso.

Relatório

A empresa Montcalm Montagens Industriais S/A, CNPJ 63.081.764/0001-79, veio perante este Conselho para, através do competente recurso voluntário, demonstrar sua não conformidade com o decidido pela 7ª Turma da DRJ/SPO1, que negou a possibilidade de aproveitamento de créditos originados de suposto saldo negativo de IRPJ que teria sido verificado na DIRPJ do exercício 2001, ano calendário de 2000, para amortizar débitos de obrigações tributárias efetivamente devidas.

Detalhando a controvérsia, segundo se infere dos autos, em 30/08/2004, a recorrente apresentou pedido de restituição (fl. 01), no valor de R\$ 975.557,73, imputado a saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, exercício de 2001. Ato contínuo, apresentou diversos pedidos de compensação, com utilização do mencionado saldo negativo (crédito).

Analizado o pedido de restituição/compensação, a DIORT/EQPIR da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por despacho, concluiu ser improcedente o saldo negativo de R\$ 975.557,73. Por outro lado, apontou haver naquele ano um saldo devedor de IRPJ de R\$ 89.005,47 (fl. 360), que não podia ser mais cobrado em vista da decadência.

Tal inversão foi atribuída pelo Fisco à glosa, na apuração do IRPJ de 2000/2001, de antecipações por estimativa, informadas na Ficha 12 A, linha 16, de R\$ 1.064.563,20 (fl. 358), que, segundo o Fisco, não teriam sido recolhidas.

Segundo a DIORT, a glosa foi efetuada, tendo em vista que em pesquisa ao Sistema SINAL08 não foi constatado nenhum recolhimento por estimativa no ano calendário de 2000.

Ante tal constatação, a administração tributária intimou a empresa a esclarecer acerca da aparente ausência de recolhimentos a título de estimativa, uma vez que esta pretensa antecipação estava sendo computada na DIRPJ como crédito de IRPJ.

Em resposta, a contribuinte informou que as estimativas de 2000 haviam sido liquidadas por compensação com saldos negativos de IRPJ verificados desde o ano calendário de 1997.

Diante disso, alisando a informação da contribuinte, a DIORT constatou que no ano de calendário de 1997 teria havido imposto a pagar de R\$ 154.304,45 (fl. 358). Em 1998 o imposto a pagar era de R\$ 494.945,84 (fl. 359). No ano calendário de 1999 também teria sido verificado imposto a pagar, de R\$ 433.750,33 (fl. 360).

Assim, segundo o Fisco, se ausentes saldos negativos de IRPJ nos anos de 1997, 1998 e 1999, não poderiam as estimativas de 2000 terem sido quitadas por compensação, conforme arguido pela contribuinte. Em consequência, também não haveria saldo credor em 2000, de R\$ 975.557,73, conforme informado no pedido de restituição (fl. 01), o que, por sua vez, exigiria a decretação do indeferimento das compensações pleiteadas (fls. 49, 51, 53 e 55).

Nesse panorama, foi decretado o indeferimento dos pedidos de compensação (fls. 49, 51, 53 e 55), por ausentes os correspondentes créditos (fl. 361).

Notificada do despacho que indeferiu o pedido de restituição e que não homologou as declarações de compensação, a interessada apresentou, perante a DRJ/SPO1,

 2

manifestação de inconformidade, através da qual, em síntese, alegou, preliminarmente, incompetência da autoridade que decidiu o despacho denegatório. No mérito argumentou existirem equívocos nas ilações do Fisco, que teria concluído, erroneamente, que nos anos de 1997, 1998 e 1999 inexistiam os saldos negativos de IRPJ declarados.

A DRJ demandada, através do Acórdão nº 16-15.751, de 07 de dezembro de 2007, negou provimento à manifestação quanto à questão preliminar, e no mérito deferiu parcialmente a defesa, para reconhecer que uma parcela da estimativa glosada, esta de R\$ 574.471,42, efetivamente havia sido paga. Com isso converteu o imposto a pagar do ano calendário de 2000, que era, segundo o Fisco, de R\$ 89.005,47, em saldo negativo, de R\$ 485.465,95. Por decorrência, homologou parcialmente a restituição/compensação do ano calendário de 2000, até o limite de R\$ 485.465,95 (fl. 512).

Ato contínuo, insatisfeita com a decisão parcial, a interessada interpôs recurso voluntário, pleiteando o reconhecimento integral do saldo negativo apontado na DIRPJ do ano calendário de 2000, de R\$ 975.557,73, e não apenas parte, de R\$ 485.465,95, conforme decidiu a DRJ recorrida. Para assentar o pleito, apresentou extensa e detalhada relação de valores que, segundo a defesa, deveriam ter sido considerados, abrangendo informações desde o ano calendário de 1997, até o ano calendário de 2000.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald

O recurso voluntário interposto é tempestivo e foi apresentado por parte legítima. Assim, por reunir os pressupostos de admissibilidade, é conhecido.

Conforme se infere dos autos, a questão sob controvérsia cinge-se à apuração do IRPJ anual, nos anos calendário de 1997, 1998 e 1999, pois, segundo o Fisco, nesses três anos teria sido apurado imposto a pagar, mas segundo a interessada, nesses mesmos anos teriam sido apurados saldos negativos de IRPJ, isto é, teriam remanescido créditos em favor da contribuinte. E esses créditos teriam possibilitado a liquidação das estimativas de 2000, computadas como antecipação, tidas como não pagas pelo Fisco.

Assim, a discussão somente pode dirimida se analisados todos os passos do litígio, a começar pelo ano calendário de 1997.

Ano calendário de 1997

Analisando a divergência em relação a 1997, verifica-se, inicialmente, que a apuração anual do IRPJ (ficha 08, fl. 341) apresenta um imposto a pagar igual a “zero”, embora a administração tributária apontasse um imposto a pagar de R\$ 154.304,45 (fl. 358).

É incontroverso que o imposto anual apurado (15% mais adicional) é de R\$ 2.233.388,48 e que ocorreram deduções (PAT, VT, Audiovisual e Informática) de R\$ 158.998,96, o que resulta em saldo devedor de R\$ 2.074.389,52, cujo pagamento, segundo a mesma ficha, foi atribuído a recolhimentos antecipados por estimativa (ficha 08, fl. 341).

Esse montante de estimativa (R\$ 2.074.389,52), todavia, foi questionado pelo Fisco, que informa (fl. 358) “*que o total efetivamente recolhido a título de estimativa corresponde a R\$ 1.952.298,45*”. A confirmar essa afirmativa, efetivamente, a DIPJ deveria acusar um imposto a pagar de R\$ 122.091,07.

Entretanto, o analista da DIORT, responsável primeiro pela não homologação da compensação pleiteada – objeto central desta controvérsia –, também reconheceu que em 1997 teria constatado um imposto retido na fonte, de R\$ 258.734,46 (fl. 358), o que já permite inferir uma grave contradição, pois, como alega a litigante (fl. 372), “*apenas considerando esta premissa, na verdade restaria um saldo de IR a recuperar de R\$ 136.643,39*”, e não a pagar, de R\$ 122.091,07, como concluiu o analista da SRF (fl. 358).

A arguição da defesa, entretanto, não pára por aí. Essa mostra outros valores credores (fl. 522), que também merecem reconhecimento, pois estão cabalmente demonstrados nos lançamentos contábeis registrados no razão analítico juntado ao recurso voluntário (fls. 469 a 498). Diante disso, é de se reconhecer um saldo de IR a recuperar, demonstrado pela recorrente, em 31/12/1997, de R\$ 191.731,85 (fl. 523).

Assim, quanto ao ano calendário de 1997, nenhuma irregularidade pode ser constatada, sendo improcedentes as restrições impostas, nesse ano, pelo Despacho DIORT (fl. 358).



Ano calendário de 1998

Avaliando a divergência em relação a 1998, verifica-se, inicialmente, que a apuração anual do IRPJ (ficha 13, fl. 286), apresenta um imposto a restituir/compensar (saldo negativo), de R\$ 593.102,69, embora a administração tributária apontasse um imposto a pagar de R\$ 494.945,84 (fl. 359).

É incontroverso que o imposto anual apurado é de R\$ 1.989.374,99 e que ocorreram deduções de R\$ 83.127,65, o que resulta em saldo devedor de R\$ 1.906.247,34, cujo pagamento, segundo a mesma ficha, foi atribuído a recolhimentos antecipados por estimativa, e com sobra, de R\$ 2.361.265,05 (ficha 13, fl. 286). Com isso a empresa apurou um valor negativo de R\$ 455.017,72, que, juntamente com uma compensação de pagamentos indevidos, de R\$ 138.084,97 (fl. 286), redundou num saldo a compensar, evidentemente em favor da interessada, de R\$ 593.102,69 (fl. 286).

O montante de estimativa, acima referido, todavia, foi questionado pelo Fisco, que informa (fl. 359) *“que foi efetivamente recolhido a título de estimativa, o montante de R\$ 1.245.179,33”*. A confirmar esta afirmativa, evidentemente, a DIPJ deveria acusar um imposto a pagar.

Entretanto, o analista da DIORT também reconheceu que em 1998 teria constatado um imposto retido na fonte, de R\$ 1.048.203,84 (fl. 359), embora a empresa somente tivesse indicado nas apurações por estimativa, reduções relativas a IRF de R\$ 882.081,67. Diante disso, reduziu o saldo de IR a pagar que já tinha constatado, pela diferença de IRF, de R\$ 166.122,17, concluindo que em 1998, na apuração anual, teria resultado um saldo a pagar de R\$ 494.945,84 (fl. 359).

Ora, mais uma vez, há contradição no raciocínio: considerando que os efetivos recolhimentos por estimativa somaram, admita-se, R\$ 1.245.179,33, e se ocorreram retenções de IRF de R\$ 1.048.203,84, ante os dados iniciais, incontroversos, não pode persistir imposto a pagar, conforme inferiu o analista (fl. 359).

A arguição da defesa, entretanto, não pára por aí. Ela mostra outros valores credores (fl. 525, item 36), que também merecem reconhecimento. Argui haver uma diferença na estimativa, que segundo ela é de um total de R\$ 1.437.048,23 e não de R\$ 1.245.179,33, conforme considerou o Fisco (fl. 359). No entender da recorrente, a diferença corresponde à estimativa do mês de dezembro/98, liquidada por compensação com o saldo do ano anterior, de R\$ 191.731,85, mais atualização SELIC. Há, ainda, recolhimentos de R\$ 14.097,96, correspondentes a IR sobre ganhos líquidos de renda variável, compensáveis.

Assim, conforme demonstrado nas fls. 526 e 527, é de se reconhecer um saldo de IR a recuperar, em 31/12/1998, de R\$ 593.102,69 (fl. 527), igual ao valor declarado na DIRPJ correspondente.

Ano calendário de 1999

No que tange à divergência em relação ao ano calendário de 1999, verifica-se, inicialmente, que a apuração anual do IRPJ (ficha 13A, fl. 197), apresenta um imposto negativo, de R\$ 995.122,78 (fl. 529), embora a administração tributária apontasse um imposto a pagar de R\$ 433.750,33 (fl. 360).



É incontroverso, se considerada a posição do Fisco (fl. 360) e o informado na DIRPJ (fl. 197), que o imposto anual apurado é de R\$ 1.142.769,28 e que ocorreram deduções de R\$ 28.002,47, o que resulta em saldo devedor de R\$ 1.114.766,91. Este, em parte, foi liquidado com IRF de R\$ 252.580,46, em parte com R\$ 9.843,42 derivados de antecipações de IR sobre ganhos de aplicações no mercado de renda variável, e o restante com estimativa, onde mais uma vez está a divergência.

Enquanto a DIORT reconheceu estimativa de R\$ 418.592,70 (fl. 360), com o que restaria um imposto a pagar de R\$ 433.750,33 (fl. 360), a DIRPJ mostra uma antecipação por estimativa de R\$ 1.847.465,81, o que gera um saldo negativo de IR de R\$ 995.122,78 (fl. 197).

O valor da estimativa considerada pela DIORT, de R\$ 418.592,70, envolve as três parcelas de estimativa pagas (fl. 153), de R\$ 361.821,72, e os recolhimentos de renda variável, de R\$ 56.770,98 (fl. 153), computando, portanto, em duplicidade o valor de R\$ 9.843,42 (fl. 153 e 360).

O valor informado como estimativa na DIRPJ, de R\$ 1.847.465,81, é desdobrado no recurso voluntário (item 43, fl. 528): R\$ 1.047.678,99 de estimativa; mais R\$ 16.448,38 de IR sobre renda variável; e mais R\$ 783.338,43 de IRF.

A estimativa decorre do somatório de R\$ 361.821,72 (pago) (fl. 153), mais R\$ 685.857,27, relativas a estimativas de 06/99, 07/99 e 08/99, quitados por compensação com o saldo atualizado de 1998 (fl. 153, 156 e 529), que era de R\$ 593.102,69 (fl. 527).

O imposto de renda na fonte, cujos comprovantes foram juntados aos autos (fl. 163 a 183), é compatível com o valor indicado na planilha de fl. 529, de R\$ 1.035.918,89.

Diante disto, é de confirmar o saldo a recuperar de IRPJ, em 31/12/1999, de R\$ 995.122,77, pleiteado pela interessada em suas defesas (fls. 376 e 529), o qual também está espelhado na DIRPJ 2000/1999 (fl. 197).

Ano calendário de 2000

Por fim, chega-se ao ano calendário de 2000, exercício de 2001, onde teria sido apurado um saldo negativo de IRPJ de R\$ 975.557,73, cujo foi empregado nas compensações denegadas, objeto final deste litígio.

Conforme visto anteriormente, há um saldo anterior de IRPJ a recuperar, calculado em 31/12/1999, no valor de R\$ 995.122,77. Ainda, não custa lembrar, há um DARF (fl. 162) de R\$ 30.479,18, de competência de dezembro/99, mas recolhido em janeiro de 2000, relativo a imposto de renda sobre renda variável, que foi compensado pela DIORT em 1999, dentro da estimativa de R\$ 418.592,70 (fl. 360), mas que não foi utilizado naquele ano pela recorrente. Entretanto, considerando que as modificações sugeridas no despacho decisório DIORT não estão sendo aqui acatadas, persiste o direito da interessada de aproveitá-lo em 2000.

Feitas essas considerações, e visualizando a apuração anual do IRPJ de 2000 (ficha 12 A, fl. 122), vê-se que ela apresenta um imposto a compensar (saldo negativo), de R\$ 975.557,73 (fl. 530), embora a administração tributária apontasse um imposto a pagar de R\$ 89.005,47 (fl. 360).

É incontroverso que o imposto anual apurado é de R\$ 296.165,68 e que ocorreram deduções de R\$ 7.683,98, o que resulta em saldo devedor de R\$ 288.481,70 (fl. 360)



e fl. 530), cujo pagamento, segundo a mesma ficha, foi atribuído a recolhimentos antecipados por estimativa, de R\$ 1.064.563,20 (fl. 530), e com R\$ 199.476,23 de IRF (ficha 12 A, fl. 122, fl. 530). Com isso a empresa apurou um valor negativo de R\$ 975.557,73, que pretende compensar.

O despacho decisório da DIORT, entretanto, reduziu a zero a estimativa indicada na declaração, com o que concluiu pela existência de um imposto a pagar, de R\$ 89.005,47 (fl. 360).

O recurso voluntário informa que a estimativa indicada na ficha 12 A, de R\$ 1.064.563,20, contém uma parcela do IRF, de R\$ 574.471,42, o que, com a outra parte de IRF já inclusa na linha 13 (fl. 122), de R\$ 199.476,23, resulta num IRF informado e compensado de R\$ 773.947,65 (fl. 530). Assim, de estimativa, pleiteia uma compensação de R\$ 490.091,78 (fl. 530).

Nesse contexto, é de verificar se é real a existência de IRF de R\$ 773.947,65 e de estimativa de R\$ 490.091,78, pois, segundo o despacho DIORT, o IRF é de R\$ 199.476,23 e a estimativa é zero (fl. 360).

A estimativa, conforme demonstrado na fl. 64, é real, e corresponde aos R\$ 30.479,18 referidos no segundo parágrafo, acima, e mais os recolhimentos de estimativas dos meses 03, 05, 06, 07 e 08/2000, quitadas com o saldo (parcial) de 1999, conforme mostrado na fl. 65. Do saldo de 1999, conforme mostra o demonstrativo da fl. 65, resta ainda o valor de R\$ 662.221,67, que está atualizado até 31/12/2000.

O IRF retido em 2000, no valor de R\$ 773.947,65, também está demonstrado pelos comprovantes de retenção juntados (fls. 67 a 86), nos termos do especificado na fl. 64.

Assim, a empresa encerra o ano de 2000 com um saldo de Imposto de Renda a recuperar remanescente de 1999, atualizado até 31/12/2000, de R\$ 662.221,67 (fl. 65), e mais o saldo negativo demonstrado na DIRPJ 2001/2000, de R\$ 975.557,73.

Portanto, o crédito apresentado suporta perfeitamente os débitos arrolados para compensação.

Nesse panorama, opino pelo deferimento da restituição/compensação requerida (fl. 01, 49, 51, 53 e 55), por de direito.

Destarte, voto pelo provimento integral do recurso.


GERVASIO NICOLAU RECKTENVALD